



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032229-77.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes MARIA LÚCIA DA SILVA e FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1032229-77.2024.8.26.0576

Apelante: Maria Lúcia da Silva Rosa

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Autos em primeiro grau nº: 1032229-77.2024.8.26.0576

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Andressa Maria Tavares Marchiori

8ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

VOTO Nº. 22772

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Insurgência da autora.

DANOS MORAIS. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 que merece ser majorado para R\$ 10.000,00.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais em valor irrisório (R\$ 500,00, sem correção). Quantum a ser majorado para 15% do valor da causa.

Recurso parcialmente provido.

1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Cuida-se de Ação de Condenação por Dano Moral ajuizada por **Maria Lúcia da Silva Rosa** em face de **Companhia Paulista de Força e Luz**, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, em razão da instauração de inquérito policial contra a autora, por suposto “furto” de energia noticiado à autoridade policial pela parte ré (fls. 235/237).

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, alegando que deve ser reformada a sentença, para majoração do *quantum* fixado a título de danos morais, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados (fls. 240/246).

Contrarrrazões às fls. 250/257.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora no patamar de 10% do valor da condenação.

Em análise aos autos, observa-se que os autores devolvem ao E. Tribunal a insurgência relativa ao *quantum* indenizatório referente aos danos morais e aos honorários sucumbenciais, pretendendo sua majoração.

No que tange a esse aspecto, não se pode olvidar, ademais, que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, consigne-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

In casu, observa-se que, em razão de procedimento indevido de inspeção de irregularidade em relógio medidor de energia elétrica da parte autora (TOI), a ré noticiou à autoridade policial que a autora teria praticado “furto” de energia elétrica, notícia esta que culminou na instauração de inquérito policial contra a demandante. Porém, os débitos advindos das irregularidades constatadas foram declarados inexigíveis (processo nº 1008061-79.2022.8.26.0576)

e, consequentemente, o respectivo procedimento investigatório foi arquivado.

Porém, como bem denotado pelo juízo *a quo*: “(...) Ocorre que, no caso, a apuração caberia, precipuamente, à própria empresa que lavrara o termo de ocorrência, de forma que, primeiro, deveria amealhar provas efetivas de “furto” de energia antes de noticiar os fatos à autoridade policial, dando causa à instauração de inquérito policial em desfavor da autora, imputando-lhe cometimento de crime. Afinal, poderia até estar havendo medição a menor, mas por defeito do próprio medidor; ou, ainda, uma terceira pessoa, eventualmente titular anterior da unidade de consumo, é que poderia ter promovido a adulteração por algum meio, sem nem ciência do morador atual. Enfim, precipitou-se a ré, e isso não deixou de trazer danos morais à autora. Por mais que o inquérito tenha sido arquivado, os constrangimentos impingidos durante o processo investigativo ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento e ensejaram dano de ordem moral, correspondente ao sofrimento e abalo experimentado, o que resulta no dever reparatório da ré.” (fls. 236).

Nesse aspecto, deve permanecer na condenação o teor educativo que se busca, a fim de forçar os prestadores de serviços a exercerem seu mister com acuidade, sem, contudo, admitir o locupletamento indevido da parte lesada.

Destarte, atentando-se às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, majoro o *quantum* estabelecido a título de danos morais, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante todo o constrangimento gerado em razão da irregularidade da medição em relógio de energia da parte autora, que culminou na indevida instauração de inquérito policial em face da demandante.

Fora isso, a sentença prolatada arbitrou, em favor do patrono da parte autora, honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação (R\$ 5.000,00), que corresponde a R\$ 500,00 (sem correção).

Nesse diapasão, nota-se que o montante fixado é muito baixo, fazendo-se necessária sua adequação para 15% do valor da causa, já considerados os trabalhos em fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR